



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1002015-23.2021.4.01.4300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS

DECISÃO

SITUAÇÃO DO PROCESSO

1. Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ADPETO em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS – OAB/TO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade parcial da decisão que deliberou sobre o cancelamento compulsório (NÃO REQUERIDO) das inscrições dos Defensores Públicos dos quadros da OAB (item 37 da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 04/12/2020).

2. A parte autora alega, em suma, que a referida decisão da OAB/TO foi tomada sem consulta prévia aos interessados e baseada no julgamento inconcluso da ADI 4636, desrespeitando seu direito de defesa e colocando em risco, inclusive, seu direito à saúde, pois vários membros da DPE/TO possuem plano de saúde vinculado à OAB/TO.

3. É o relatório. **DECIDO.**

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

4. Nos termos do Código de Processo Civil - CPC, o acolhimento da tutela provisória de urgência demanda, necessariamente, a apresentação de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, NCPC). Em outras palavras, exige-se, além do perigo na demora, a plausibilidade

da existência do direito a ser protegido.

5. Verifico que os requisitos estão preenchidos no caso submetido à análise nestes autos.

6. Com efeito, está bastante assentado o fato de não mais haver obrigatoriedade de vinculação dos membros da Defensoria Pública aos quadros da OAB, o que não importa, automaticamente, na impossibilidade desta vinculação.

7. A este respeito, o Estatuto da Advocacia define, em seu art. 3.º, o alcance subjetivo dos profissionais abrangidos pelo regime instituído pela referida lei, *in verbis*:

Art. 3.º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1.º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

8. Percebe-se, assim, que o referido dispositivo define como regime jurídico dos defensores públicos o estabelecido na Lei n. 8.906/94, equiparando, assim, o defensor público com a figura do advogado.

9. Vale observar, ainda, que o art. 26, da Lei Complementar n. 80/94, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, bem como prescreveu normas gerais para as Defensorias Públicas dos Estados, determina que *"o candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense (...)"*.

10. Todavia, com o advento da Lei n. 11.448/2007, que incluiu a Defensoria Pública entre os legitimados à propositura de ação civil pública, e da Lei Complementar n. 132/2009, os objetivos e os campos de atuação da Defensoria Pública sofreram nítida ampliação, deixando de se limitar à assistência jurídica individual, integral e gratuita, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, e passando também a atuar, como instituição, de forma mais ampla e abstrata, em defesa dos necessitados. Afastou-se, com isso, sensivelmente da advocacia privada, embora ambas as funções ainda estivessem reguladas em uma mesma Seção, na Carta Magna.

11. Uma das alterações promovidas pela LC n. 132/2009 foi incluir o § 6.º, no art. 4.º, da LC n. 80/94, segundo o qual *"a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público"*.

12. Pôs-se, dessa forma, em xeque a submissão dos membros da Defensoria Pública ao regime instituído pela Lei n. 8.906/94, uma vez que, embora a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil ainda permaneça como requisito à inscrição no concurso público para defensor, a exigência da manutenção do vínculo junto à OAB,

considerando a incompatibilidade do exercício das funções e a capacidade postulatória própria, passa a não ter mais razão de existir, o que não significa que seja vedada a vinculação.

13. Embora fosse um processo já iniciado e que ganhasse cada vez mais força, essa separação entre a figura do Defensor Público e do Advogado tornou-se mais cristalina com a promulgação da Emenda Constitucional n. 80, de 2014, que, a exemplo do que fizera com relação aos membros do Ministério Público e da Advocacia Pública, separou a Defensoria Pública em Seção distinta, reforçando-lhe a autonomia funcional, orçamentária e administrativa, conferida à instituição pelas Emendas Constitucionais n. 45, de 2004, e 74, de 2013 (esta questionada na ADI n. 5.296, ainda em trâmite).

14. Com efeito, a partir da intensa inovação legislativa e constitucional, a partir de 2009, principalmente, não há outra conclusão senão que o art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.906/94, foi derogado na parte em que estende às atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública a condição de atividade de advocacia, submetendo-os, assim, ao regime ali instituído em cumulação com o regime próprio.

15. Assim compreendeu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. 1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição. 2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País. 3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal". 4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde. 5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. 6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial. 7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei

8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência. (REsp 1710155/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018);

16. Destarte, não mais subsiste o vínculo **obrigatório** entre os membros da Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, nada impedindo que seja mantido o vínculo de forma facultativa.

17. Quanto ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.636, proposta pelo Conselho Federal da OAB, observe-se o teor da publicação ocorrida em 01/07/2020:

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e conferiam, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, **declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil**, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). (...) Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. (destaquei)

18. Percebe-se, pois, que o julgamento não foi finalizado devido a pedido de vista. Ainda assim, resta evidente que os votos já proferidos declaram apenas a independência da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública em relação à inscrição na OAB, o que, nem remotamente significa, que não é possível a manutenção da inscrição a pedido do defensor público.

19. Portanto, vislumbro a probabilidade do direito. Ademais, a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a fim de que os associados da parte autora não vejam outros vínculos dependentes da inscrição rompidos involuntariamente, a exemplo de planos de saúde. Logo, também presente o perigo da demora.

20. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para ordenar:

(i) a suspensão parcial da decisão proferida pelo Conselho Pleno da OAB/TO na Sessão Ordinária realizada no dia 04/12/2020, que deliberou sobre o cancelamento compulsório (NÃO REQUERIDO) das inscrições dos Defensores Públicos, devendo a OAB/TO se abster de promover o referido cancelamento até o julgamento de mérito desta ação. **Todavia, fica autorizado o deferimento dos pedidos administrativos de defensores que pretendam voluntariamente cancelar sua inscrição;**

- (ii) o restabelecimento imediato de inscrições cujo cancelamento involuntário, derivado da decisão de 04/12/2020, já tenha ocorrido;
- (iii) a juntada, pela OAB/TO, no prazo da contestação, de cópia integral do processo administrativo que instrumentalizou a tomada de decisão do item 4 da ata (ou item 37 da pauta) do Conselho Seccional realizada no dia 04/12/2020, que aprovou o cancelamento da inscrição dos Defensores Públicos;
- (iv) a emissão, pela OAB/TO, dos boletos bancários da anuidade de 2021 dos(as) defensores(as) públicos(as) que pretendem manter a inscrição na Ordem, ou comprovação de disponibilização no site da OAB, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

21. DISPENSO, por ora, a realização da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de designação em caso de expresse interesse da requerida em sua peça de defesa, uma vez que o caso em exame não admite a autocomposição (art. 334, §4º, II do novo Código de Processo Civil).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

22. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

- (i) **CITAR** a requerida para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, III e art. 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 336, *in fine*);
- (ii) após a juntada da contestação, caso necessário, intimar a parte autora para réplica;
- (iii) com o decurso dos prazos ou juntada das respectivas manifestações, concluir os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Palmas (TO), data abaixo.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal Titular da 1ª Vara

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO DE MELO GAMA**

16/03/2021 15:28:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **477901894**



21031615282574100000472351567

IMPRIMIR

GERAR PDF